



0872

Folha n.º	02	do proc.
Nº	0872	de 2021
(a)		

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação de
Finanças e Orçamento
09 / 03 / 2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"PROÍBE A COBRANÇA DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica proibida a cobrança, pelas instituições educacionais, da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, compreende documentação comprobatória:

I - certificados;

03
/

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

II - históricos escolares; e

III - certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, para fins de para transferência, colação de grau ou de conclusão de curso; e

IV - atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados, como os que atestem sobre: programas de curso; disciplinas cursadas; horários e turno de aulas; estágio, planos de ensino; e negativas de débito na instituição na biblioteca.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os Ministérios Públicos de todos os estados já vêm ajuizando ações civis públicas, com pedido de liminar, na Justiça Federal, para impedir a cobrança de taxas de emissão de documentos em estabelecimentos de ensino superior.

Na verdade, trata-se de um problema que vem perturbando há muito tempo os estudantes de nível superior e de nível médio, técnico ou não.

As faculdades, universidades e escolas, não só as privadas, como também algumas públicas, vêm cobrando taxas absurdas para liberação de qualquer tipo de documento acadêmico que tenham que expedir, como é o caso dos certificados de históricos escolares, certidões, declarações em geral (de programas de curso,

04
✍

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

horários, estágio, planos de ensino, negativas de débito na escola e na biblioteca, disciplinas cursadas e transferência), certidões (para colação de grau; de conclusão de curso e de segunda chamada de prova por motivo justificado), atestados e outros documentos semelhantes, documentação esta que deveria ser liberada para os estudantes e suas famílias gratuitamente, ao menos em sua primeira via.

É evidente que esta emissão documental faz parte e integra o rol das obrigações institucionais, seja o estabelecimento privado ou público; neste último caso, até mesmo a Carta Magna preceitua a gratuidade da educação pública nos estabelecimentos oficiais.

Estas evidências, entretanto, não têm sido interpretadas de maneira inequívoca por grande parte do conjunto de instituições de ensino, sobretudo privadas, que atuam no País.

Apesar das várias portarias e pareceres do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Nacional de Educação (CNE) esclarecendo sobre a proibição de cobrança e, não obstante, os apelos às cláusulas do Código de Defesa do Consumidor, que protegem o cidadão contra as cobranças abusivas, as taxas estão sendo cobradas pelas instituições e quem não as paga, não recebe sua documentação comprobatória, necessária para vários processos e situações da vida dos estudantes.

✍

Portanto, entendemos oportuno apresentar esse projeto de lei para coibir tais abusos e lacunas, assegurando aos alunos e suas famílias o direito de terem em mãos, em prazos hábeis e gratuitamente, ao menos a primeira via da documentação acadêmica ou escolar de que precisarem.

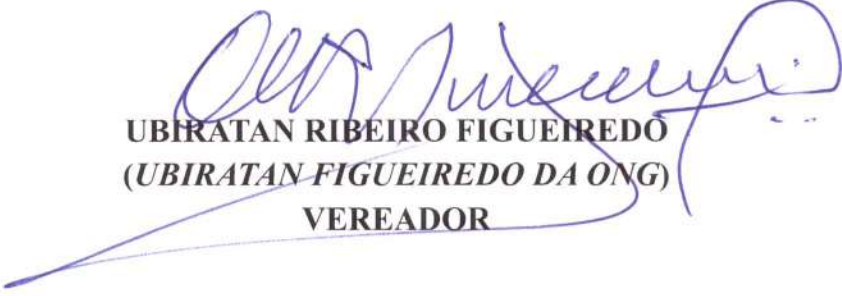
Desta forma, acreditamos que, se aprovado, o projeto

05
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

de lei será um avanço para garantir os direitos dos consumidores locais, que há vários anos vêm tendo seus direitos negados.

Plenário dos Autonomistas, 01 de março de 2021.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

UB

PROC. Nº 872/2021

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " PROÍBE A COBRANÇA DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 100, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade proibir a cobrança de taxas de emissão e registro de documentos comprobatórios acadêmicos e escolares pelas instituições educacionais, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a boa intenção parlamentar, a norma veicula tema afeito a Lei nº 934/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, logo de competência privativa da União.

Determina o artigo 22, XXIV da Constituição

Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Embora de grande relevância, não é de interesse local, não cabendo ao vereador dispor sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09
1

PROC. N° 872/2021

A proibição da cobrança de taxas para liberação de documentos acadêmicos, tema tratado na propositura, já tem normatização regulamentada em portarias e pareceres do Ministério da Educação.

Nesse sentido:

Portaria Normativa n° 230, de 9 de Março de 2007, que dispõe sobre a transferência de estudantes entre Instituições de Ensino Superior, prevê:

Art. 2° É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.

Portaria Normativa n° 23, de 21 de Dezembro de 2017, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no § 4° do artigo 99 que:

§ 4° A expedição e o registro do diploma e do histórico escolar final consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. (Incluído pela Portaria Normativa n° 742, de 2018)

E ainda,

Resolução n° 01/1983-CFE.

art. 2° Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

1° A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 872/2021

exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas."

"Resolução n° 03/1989-CFE.
art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas"

Esse é o entendimento da jurisprudência majoritária:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. ILEGALIDADE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 001/83 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- 1. Mera informação acerca da prática futura do ato impugnado não serve como marco inicial do prazo de decadência para a impetração.*
- 2. Não tendo transcorrido 120 dias entre o recebimento da correspondência que materializou o ato impugnado e a impetração do mandado de segurança, não há que se falar em decadência.*
- 3. Nos termos do art. 2º da Resolução/CFE nº 001/83 e do art. 6º da Lei nº 9.870/99, é ilegítimo o ato que nega a expedição de diploma por falta de pagamento do valor respectivo.*
- 4. O fato de o estudante ter solicitado administrativamente a confecção de diploma em papel 'pele de cobra' não afasta seu*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 872/2021

direito à obtenção do documento no modelo oficial independentemente do pagamento de qualquer valor. 5. Apelação da impetrante provida." (AMS 2002.36.00.005471/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria Almeida, DJ 29.08.2005, p. 124).

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA, MEDIANTE EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA PARA A EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO - ILEGALIDADE.

I - Ilegítima a retenção de diploma de conclusão de curso superior, mediante exigência de pagamento de taxa não prevista na norma regulamentadora da matéria.

II - A Resolução nº 03/89, do Conselho Federal de Educação, dispõe, no §1º do art. 4º, que o valor das mensalidades escolares constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre os quais, os certificados de conclusão de cursos. Considerando que tanto o certificado como o diploma atestam a conclusão do curso, não há se falar na cobrança de taxa para a expedição deste e isenção na daquele.

III - Remessa oficial improvida." (REO 2001.36.00.007862-6/MT, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 31.03.2004, p. 25).

ENSINO SUPERIOR - CONCLUSÃO DE CURSO - RETENÇÃO DE DIPLOMA, ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA PARA A EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO - NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Nos termos da Resolução nº 001, de 1983, do Conselho Federal de Educação, que regulamenta a cobrança de encargos educacionais, dispõe que o valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos, o diploma em modelo oficial de conclusão de curso.

2 - Remessa oficial a que se nega provimento. " (REO 2001.36.008124-8/MT, Relator Desembargador Federal Amílcar Machado, DJ 02.12.2002).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. N° 872/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância, a propositura se encontra em desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 01 de junho 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 01.06.21